Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2338/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9241/2014/001
PROTOCOLO	: 1646003
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ARGUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A demonstração de ausência de prejuízo ou dano ao erário e de zelo necessário com os recursos públicos, inclusive o interesse no fiel cumprimento das regras legais, motivam a exclusão da multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Ronaldo Perches Queiroz** para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 2550/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9241/2014 e excluir a multa imposta, consequentemente suprimindo os seus itens II e III.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a multa que lhe foi imposta no item II da Decisão Singular DSG - G.RC - 2550/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9241/2014, que julgou a regularidade na contratação pública relativa ao Contrato n. 36/2012, realizada pela Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, o Sr. Ronaldo Perches Queiroz, presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada julgou regular a referida contratação, no entanto, aplicou multa ao recorrente de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos comprobatórios.

O recorrente solicita o provimento do presente recurso, para anular, ou reduzir, a multa que lhe foi aplicada na referida decisão singular.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149 a 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) na Análise ANA - 4ICE - 10672/2017, manifestou-se no sentido de que a decisão recorrida deve ser mantida.

A 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 3ª PRC - 7940/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento da súplica em questão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão ora recorrida fundamentou-se no Relatório e Voto do Conselheiro Relator, proferido nos autos do processo principal, que entendeu que o envio dos documentos necessários à instrução processual é uma obrigação formal prevista na norma legal e regulamentar, e seu descumprimento enseja a aplicação da multa regimental.

Alega o recorrente, em síntese, a ausência de má-fé da sua parte, que sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente as determinações desta Corte de Contas; que não houve qualquer prejuízo ou dano ao erário; que os funcionários responsáveis pelo envio da prestação de contas, por razões alheias ao ordenador de despesas, não cumpriram com a obrigação de respeitar os prazos estipulados; e que em nenhuma prestação de contas de sua responsabilidade foi apontada qualquer irregularidade, senão quanto à intempestividade no envio de

documentos.

Compulsando os autos, verifica-se que assiste razão ao recorrente, pois sua conduta quanto às prestações de contas junto a este Tribunal demonstram o zelo necessário com os recursos públicos, inclusive o interesse no fiel cumprimento das regras ao salientar que, logo no início do período de sua responsabilidade, solicitou junto a esta Corte de Contas orientação à equipe técnica daquele órgão, a fim de elaborar corretamente e em conformidade com a legislação vigente, as prestações de contas.

Desta forma, considerando que os argumentos apresentados são capazes de justificar e sanear as razões de decidir da decisão recorrida, a sua reforma é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a manifestação do corpo técnico deste Tribunal e o parecer da 3ª PRC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e ordenador de despesas, à época, para reformar a Decisão Singular DSG - G.RC - 2550/2015, prolatada nos autos do processo TC/MS n. 9241/2014, que julgou a regularidade na contratação pública relativa ao Contrato n. 36/2012, deixando de lhe aplicar a multa imposta, consequentemente suprimindo os seus itens II e III;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.-LLSS
SETAC.APT/DSSM